



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.588, DE 2019**

**(Do Sr. Luiz Lima)**

Institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção - FCPC, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4077/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, com a finalidade de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de assistência social, de infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas; e altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar parte dos recursos das multas e dos bens, direitos ou valores perdidos, para as áreas de saúde, educação e segurança pública, por meio dos seus respectivos fundos nacionais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FCPC é um fundo contábil de natureza pública, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

II – recursos provenientes das multas administrativas e alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III – dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – doações, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FCPC

VII – legados;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FCPC serão destinados para:

I – formação, aparelhamento e especialização da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

II – implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

III – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, que tenham por objetivo a redução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

IV – financiamento e apoio a políticas e ações governamentais nas áreas de:

a) assistência social;

b) infraestrutura de saneamento básico; e

c) fomento às práticas desportivas;

VI - financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de segurança pública;

V – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

VI – demais programas e atividades previstas em regulamento.

§ 1º Dos recursos destinados anualmente ao FCPC, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser aplicados nas despesas do inciso IV do art. 2º.

§ 2º Os recursos do FCPC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 3º No final de cada exercício, os saldos verificados serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FCPC no exercício seguinte.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FCPC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FCPC.

Art. 4º Até a edição do ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do sistema de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FCPC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

VI - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e

b) aqueles destinados ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

.....” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados na seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

II – 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; e

IV – o restante ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, que tem o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de assistência social, e infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas; e altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (lei anticorrupção), para destinar parte dos recursos das multas e dos bens, direitos ou valores perdidos, para as áreas de saúde, educação e segurança pública, por meio dos seus respectivos fundos nacionais.

Com a instituição do FCPC, pretendemos definir a forma como serão aplicados os recursos recuperados em decorrência de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive quando há a aplicação de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência nesses casos, conforme definido na Lei nº 12.846/2013.

A proposta de criação desse fundo se deve ao fato de a equipe do Ministério Público Federal que trabalha na força-tarefa da operação “Lava Jato”, celebrar acordo com a Petrobrás e com os Estados Unidos da América para a criação de um fundo privado para gerir R\$ 2,5 bilhões recuperados. Essa medida foi questionada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU) por meio da ADPF nº 568, uma vez que os recursos deixariam de ser destinados ao Tesouro Nacional, alegando que os termos desse acordo extrapolaram a competência do Ministério Público Federal.

De fato, existe uma lacuna jurídica no que diz respeito ao destino dos recursos no âmbito das multas administrativas aplicadas no caso de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência decorrentes da lei anticorrupção, uma vez que, após a reparação do dano aos que foram efetivamente lesados, os recursos poderiam ser destinados sem qualquer critério.

Em relação aos recursos das multas administrativas da lei anticorrupção, propomos uma alteração nessa lei, de modo que a repartição desses recursos será feita na seguinte proporção: 20% ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; 20% ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; e 40% ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC. Assim dos recursos arrecadados com essas multas, 60% serão distribuídos às principais demandas da sociedade que seriam saúde, educação e segurança pública, e o restante iria ao FCPC.

Dentro do FCPC, fica estabelecido que uma parte desses recursos será aplicada em programas de formação e aparelhamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, os recursos também serão aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate a esses crimes.

Como forma de oferecer uma reparação adicional em benefício à sociedade, o FCPC também destinará recursos nas áreas de assistência social, de infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas, com o objetivo de promover a cidadania, dando opção para que a população tenha acesso aos instrumentos básicos para o desenvolvimento de uma nação. Nesse sentido, pelo menos 50% dos recursos arrecadados pelo FCPC deverão ser destinados a essas áreas.

Essa medida deve atender ao que a sociedade espera na gestão dos recursos recuperados nos crimes de corrupção, uma vez que a sua aplicação deve ir além do fortalecimento da prevenção e da repressão a esses crimes, de modo a reparar os males causados pela corrupção no Brasil.

Dessa forma, pedimos o apoio dos Senhores Parlamentares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
 .....

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
 .....  
**TÍTULO XI**

**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

**Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Inserção de dados falsos em sistema de informações** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

**Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Excesso de exação**

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

**Corrupção passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\*\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)\*](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

**Tráfico de influência** [\*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)\*](#)

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)\*](#)

**Corrupção ativa**

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\*\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)\*](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

**Descaminho** [\*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)\*](#)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)\*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)\*](#)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)\*](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)\*](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de

procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

## LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o

feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

*\* Vide Medida Provisória nº 885, de 17 de Junho de 2019*

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. [\(“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)](#)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....." (NR)

"Art.5º .....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação." (NR)

.....

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

## LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)\*](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

VIII - [Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------